

LESÕES À FLORA: ARTIGO 26 DO CÓDIGO FLORESTAL

Péricles Antunes Barreira*

SUMÁRIO – Introdução. 1. Aspecto histórico: Portugal/Brasil. 2. Alguns conceitos pertinentes à flora. 3. Legislação básica. 4. Competência para apreciar as lesões contra a flora. 5. Lesões: contravenções e crime. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente texto, desenvolvido para cumprimento de tarefa referente ao Direito Penal Agrário do curso de mestrado em Direito Agrário, procurou enunciar basicamente as lesões à flora, constantes do denominado Código Florestal, constituidoras de contravenções penais. A menção ao crime, constante da inovação legislativa no referido Código, tem o caráter de atualização, posto que a ênfase realmente seja dada nas abundantes alíneas atinentes às contravenções à flora enumeradas pelo legislador.

A bibliografia disponível é escassa. Também os estudos específicos sobre o Código Florestal e, por que não dizer, relativos ao meio ambiente como um todo, no aspecto jurídico, não ocorrem com disponibilidade abundante. Assim, inevitavelmente, o esforço dispendido não se reflete na obra, uma vez que apóia-se em autores que penetram em aspectos que a predominância dos poucos que trataram do tema não consideraram.

Sob estas considerações, procurou-se apontar um ponto histórico à partir da pátria mãe, Portugal, e suas implicações legislativas no Brasil Colônia, Brasil Império e Brasil República. Levantou-se conceitos usuais ao se mencionar botanicamente a flora, especialmente quanto às coberturas vegetais

* Superintendente regional do Ibama, em Goiás, e mestrando em Direito Agrário no curso de mestrado da FD/UFG.

nativas do país, e citou-se de passagem a legislação básica atinente em nível de Lei Maior até se chegar ao Código Florestal. Tratou-se da competência e, aí sim, enumerou-se os artigos específicos que tratam das lesões contravencionais e do crime contra a flora.

1 - ASPECTO HISTÓRICO: PORTUGAL/BRASIL

Há muitas referências em datas passadas sobre a legislação protetiva ao corte e uso da madeira. Basicamente, para Portugal, a preocupação com a flora concentra-se nas madeiras nobres utilizáveis nas embarcações de suas esquadras. A primeira referência, aliás, menciona preocupação com a destruição pelo fogo. Pela carta régia de 27 de abril de 1442, o legislador ordenava a proteção das árvores e punia o incêndio, em decorrência das vitórias lusitanas do reinado de D. João I, com a incorporação de territórios "onde a riqueza mais visível eram matas frondosas".

A expansão das esquadras, por si só, era razão suficiente para disciplinar o corte e uso de madeiras, pois as reservas européias e portuguesas eram insuficientes. A carta régia a Nenez Vaz de Castelo Branco estabelecia normas para o corte e punia o desperdício.

Ao se fazer um apanhado genérico, pode-se perceber que nada menos de nove cartas régias, dez regimentos, uma postura, 20 alvarás, nove decretos, leis extravagantes, uma resolução e várias citações em ordens foram feitos, todas ligadas ao fornecimento de madeira para toda a esquadra, que objetivaria os ideais da Escola de Sagres. Na tomada de Arzeilla, na costa africana, havia 320 caravelas, conduzindo 24.000 homens e, normalmente, as perdas e reparos requeriam muita madeira. A reconstrução de Lisboa, após o terremoto de 1775, e a invencível armada de Felipe I, com nada menos que 800 navios, colocavam Portugal em atento cuidado com o recurso renovável de árvores.

No Brasil, já no século XVIII, as florestas da faixa Atlântica tinham sido de tal modo devastadas que a extração embrenhava-se pelo território adentro. Até então as florestas eram administradas pelo Conselho do Almirantado. Em 1796, os serviços passam à Real Junta da Fazenda.

Antes desse período já havia outras restrições. Em 12 de dezembro de 1605, pelo regimento, o pau-brasil pertencia à Coroa Portuguesa e não podia ser cortado. Era um direito real de superfície. Depois ficou relativamente livre. Em 1797, governadores da Bahia, do Rio Grande, de São Pedro, recebiam cartas régias declarando de propriedade da Coroa todas as matas e árvores à

borda da costa, ou de rios que desemboquem imediatamente no mar, e por onde, em jangadas, possam conduzir tais madeiras até a praia. Em 1799, foi criado o primeiro regimento de cortes de madeiras para o Brasil, onde eram estipuladas normas minuciosas quanto ao modo de abate das árvores, de serrá-las, de marcá-las, com referência a medidas de qualidade. Foi ordenado um levantamento das diferentes espécies de madeiras existentes e indicado o seu melhor aproveitamento, além de confeccionados mapas de sua distribuição pela região.

Outro dado a observar-se eram as penalidades. Pelo regimento, o corte da árvore, sem licença, era punido com multa de 20\$000 para o primeiro e 40\$000, na reincidência. Além disto, havia o degredo para fora da comarca e a perda das "alfaias, carros e escravos achados nas matas, carregando ou cortando madeira". O incêndio tinha pena mais rígida, que começava com 40\$000 e 30 dias de cadeia, na primeira vez, e 80\$000 e dois anos de degredo fora da comarca, na reincidência. O incêndio culposo era punido pela Ordenação Filipinal, Livro V, título 185 e o doloso era passível de pena capital.

Em 8 de julho de 1800, uma carta régia de D. João VI obrigava os proprietários a conservar as "madeiras e paus reais" numa largura de dez léguas e quatro léguas adentro das margens dos rios Maranguape e Paraíba, e ordenava que fossem tombadas todas as árvores, apesar de conferir ao governador a necessária competência para autorizar o corte para consumo local em habitações, engenhos e outras obras necessárias.

A administração das matas e bosques passou para o intendente geral das Minas e Metais do Reino, José Bonifácio de Andrada e Silva, e, em decorrência do seu relatório, foram baixadas, em 1º de julho de 1802, as primeiras medidas para reflorestamento da costa do Brasil. O local escolhido foi o Couto de Lavos e estes chamados "coutos" representavam parques de reserva florestal, caça e pesca. Em 1808, com a abertura dos portos, adotou-se a ideologia econômica liberal, com exceção do pau-brasil e outras madeiras "notoriamente estacadas". Mas de tal modo se depredavam as matas do pau-brasil que a competência para permitir o seu corte era retirada dos magistrados e passada para o Conselho da Fazenda, em 1813.

Na fase imperial, em 1825, mantinha-se a proibição do corte do pau-brasil, perobas e tapinhões aos particulares. Esta proibição foi reafirmada em 1829, referindo-se a roçar e derrubar matas em terras devolutas, quando a competência para a sua licença passou às câmaras municipais. A Carta de 15 de outubro de 1827 viria a dar a expressão até hoje usada de *madeira de lei*, porque incumbia aos juizes de paz a fiscalização das matas e a tarefa de zelar pela interdição dos cortes de madeiras de construção.

O corte ilegal de madeiras foi considerado delito e recebia penas pelo Código Criminal de 1820, arts. 178 e 257.

Na fase republicana, foi ordenada a reforma do Jardim Botânico, pelo Decreto 7848 de 03/02/1910; a organização do Serviço Florestal do Brasil, pelo Decreto Legislativo 4421 de 28/12/1921. Havia referência no Código Penal de 1890 ao incêndio. A Lei 628 de 24 de outubro de 1899, refere-se à transmissão de fogo por queimadas, e o Decreto 23.739 de 23 de janeiro de 1934 é o último corpo de leis ordenado quanto à questão florestal, antes do vigente Código Florestal de 1967.

2 - ALGUNS CONCEITOS PERTINENTES À FLORA

Para que se possa analisar especialmente as lesões contra a flora mencionadas no denominado Código Florestal, é necessário expor alguns conceitos que darão uma visão técnico-biológica sobre os termos utilizados, bem como tentar captar a intenção do legislador à época e qual a possível interpretação atual dos termos então utilizados.

O primeiro termo que se depara é com a denominação *floresta*. “Entende-se, pelo termo (floresta), a vegetação cerrada, constituída de árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terra” (Sodero).

Outro termo utilizado abundantemente no Código Florestal é a *floresta de preservação permanente*. O Código de 1934 denominava essas florestas de “protetoras”, sendo que o Código Florestal em vigor procurou acentuar a idéia de preservação e de permanência dessas coberturas arbóreas em razão de suas funções protetoras.

De maneira explicativa, entende-se floresta de preservação permanente aquela cobertura vegetal diferenciada que, devido a sua situação peculiar, não se admite a sua erradicação, sob pena de grave dano ao solo, ao ar, à água, à flora e à fauna, à vida humana e à propriedade, quer isoladamente, quer em conjunto. Tais florestas servem a diversos fins: floresta de proteção física do solo, floresta de proteção dos mananciais e das águas em geral, floresta de proteção das ferrovias e rodovias, floresta de defesa do território nacional, floresta de conservação dos valores estéticos, floresta de conservação dos valores científicos, floresta dos valores históricos, floresta de preservação do ecossistema local, floresta de conservação do ambiente das populações indígenas, floresta para preservação do bem-estar público e floresta situada nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Há autores que classificam os seguintes tipos de vegetação existentes, englobáveis no termo floresta: I – floresta latifoliada perene; II – floresta latifoliada semidecídua; III – floresta aciculifoliada; IV – manguezal; V – caatinga; VI – cerrado; VII – vegetação das praias e restingas; VIII – vegetação mista de mata e campo; IX – complexo do Pantanal; X – vegetação campestre (*Enciclopédia Delta-Larousse*).

Outros autores classificam apenas os tipos abaixo, dando sua explicação sobre o que caracteriza tal vegetação:

Campo limpo (ou campo propriamente dito): é a formação com apenas um andar de vegetação ou cobertura vegetal, constituída principalmente de leguminosas, gramíneas e ciperáceas de pequeno porte, onde raramente ocorrem formas arbustivas ou arbóreas. **Campo sujo** (ou campo cerrado): é a formação do campo limpo entremeada com arbustos esparsos e raras formas arbóreas, onde a área de vegetação rasteira é sempre dominante. **Cerrado**: é a formação vegetal constituída por dois andares – o primeiro de vegetação rasteira e o segundo de arbustos e formas arbóreas, que raramente ultrapassam a seis metros de altura, apresentando caules tortuosos, recobertos de espessa casca, com folhas coriáceas e aparência de vegetação xeromorfa e havendo dominância do segundo andar. **Cerradão**: é a formação vegetal constituída de três andares distintos – o primeiro apresenta espécies rasteiras ou de pequeno porte, umbrofilas; o segundo, arbustos e pequenas formas arbóreas, constituindo sub-bosque; e o terceiro, o principal, formado de árvores geralmente de 5 a 6 até 18 a 20 metros de altura, de troncos tortuosos, com predominância de madeiras duras.

3 - LEGISLAÇÃO BÁSICA

Evidentemente, tratando-se das lesões constantes do artigo 26 do Código Florestal, o diploma legal referido e seu artigo são a base para o estudo. No entanto, apenas para alinhar a necessidade de harmonia e coerência legislativa, é importante citar que ao Código Florestal de 1967 sobreveio toda a legislação atual, especialmente a Carta Magna da República Federativa do Brasil de 1988, que foi considerada avançada na questão ambiental, na qual um dos aspectos é a flora. Basicamente, o artigo 225 da Constituição deve passar a ser referencial para as legislações, quer pela adaptação, quer pela atualização dos textos. No inciso VII, citando aspectos objetivos à efetivação do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, diz a Constituição: “Proteger a fauna e flora, vedando, na forma da lei, as práticas

que coloquem um risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade”. No aspecto subsidiário, cita-se o Código Penal (Parte Geral, Lei 7.209/84, e Parte Especial; e Decreto 2848/400, especialmente em seu artigo 12 que diz: “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”). Também o próprio Código Florestal remete não só ao Código Penal, mas à Lei das Contravenções Penais.

4 - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR AS LESÕES CONTRA A FLORA

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 109, IV, deixou de ser competência da Justiça Federal para sê-lo da Justiça Estadual ou da denominada Justiça Comum.

5 - LESÕES: CONTRAVENÇÕES E CRIME

Foi adotado o roteiro proposto pelos autores do livro *Crimes contra a natureza* (vide as referências bibliográficas), para acentuar o caráter didático e orientador que cada lesão adquire. São as seguintes:

Figuras Típicas do Art. 26:

ALÍNEA “A”: “Destruir a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei”.

Sujeito ativo: qualquer pessoa imputável, inclusive o proprietário, o possuidor direto ou indireto, administrador, caseiro, arrendatário ou parceiro.

Sujeito passivo: de forma direta, a coletividade. Indiferentemente, poderá ser o proprietário, o possuidor do imóvel que venha a sofrer a ação ilícita.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente com a conservação das florestas e demais formas de vegetação, por indispensáveis ao futuro da humanidade.

Objeto material: é a floresta considerada de preservação permanente, mesmo em formação.

Tentativa: é incabível (LCP, art. 4º).

Elemento subjetivo: nas contravenções, o elemento subjetivo é a simples voluntariedade. Dispõe o art. 3º da LCP...

Aníbal Bruno: "No crime há que ficar estabelecido o dolo ou a culpa; na contravenção basta a voluntariedade da ação o que, entretanto, não exclui a existência de qualquer das duas formas de culpabilidade".

Pimentel: "A culpabilidade, tal como é hoje concebida, não pode deixar de influenciar o campo do elemento subjetivo das contravenções. Além de uma referência à vontade da norma, é de exigir-se a reprovabilidade da conduta, que não é um comportamento indiferente para o Direito, mas uma atividade contrária à vontade da norma, e que pode ser consciente e voluntária, e reprovável.

Portanto, para evitar-se sejam encaradas as contravenções florestais sob o prisma da responsabilidade objetiva, o que importaria em grande retrocesso, há que se encarar a voluntariedade como a vontade de agir de forma contrária à norma".

Perícia: Entendemos que a infração exige perícia, pelo fato de deixar vestígios (CPP, art. 158). É necessário que o exame técnico defina a floresta e ateste o dano. Há julgados a favor e contra.

Conduta: Destruir, que significa desfazer, desmanchar, exterminar, assolar, demolir, desbaratar, arruinar, aniquilar, fazer desaparecer. Danificar, que importa em inutilizar, deteriorar, tornar inútil, estéril, degenerar, causar dano a. O tipo menciona, ainda, utilizar com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei. Aqui se exige o exame de todo o Código e a conjunção "ou" torna contravenção a simples utilização sem observância de quaisquer das normas da lei florestal.

ALÍNEA "B": "Cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente."

S. ativo: qualquer pessoa imputável. Vide comentários à alínea "A".

S. passivo: de forma direta, a coletividade. De forma indireta, proprietário ou possuidor.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente.

Objeto material: é a floresta considerada de preservação permanente. Veja-se que, no caso, ao contrário da letra "A", inexistente menção ao fato de estar a floresta em formação.

Tentativa: é inadmissível (LCP, art. 4º).

Elemento subjetivo:

Perícia: Entendemos ser necessária, uma vez que o corte de árvores é infração que deixa vestígios.

Conduta: Cortar é dividir, separar uma parte de todo, ferir, devastar, interceptar, atalhar, afligir, fazer incisão, sulcar.

Autor: separação do tronco da raiz. Vide “n”; não há delito se há autorização.

ALÍNEA “C”: “Penetrar em floresta de PP conduzindo armas, substâncias, instrumentos próprios para a caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença de autoridade competente”.

S. ativo: qualquer pessoa imputável. Idem “A”

S. passivo: de forma direta, a coletividade. De forma indireta, o proprietário ou possuidor.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente.

Objeto material: floresta de preservação permanente.

Tentativa: é inadmissível.

E. subjetivo: utilização, perseguição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre. Caso ocorram dois tipos previstos no C. Ftal. e c. Caça, lesão conexos, e objetos de um só processo. TFR súmula 108: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”.

ALÍNEA “D”: “Causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais, Municipais, bem como reservas biológicas”.

Alínea “d”: causar...

S. ativo: qualquer pessoa imputável.

S. passivo: a União e Estados membros que formam a coletividade.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente, em especial os locais destinados a tal fim, df. art. 5º do Código Florestal.

Tentativa: é inadmissível (LCP, art. 4º).

Perícia: é indispensável, pois o dano deixa vestígios.

Confronto: se o agente causar dano a algo do parque ou reserva que não seja parte da fauna ou da flora, cometerá o delito do art. 163, III CP.

Nota: é importante, ainda que não imprescindível, que a portaria nas ações penais (propostas antes da nova C.F.) ou a denúncia, que instaurar a ação penal, já esclareçam se o Parque é N.E.M. e façam menção ao ato de criação.

ALÍNEA “E”: “Fazer fogo, por qualquer, modo, em floresta e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas.”

S. ativo: qualquer pessoa imputável, nos termos dos arts. 26, Lei 27, C.P.

S. passivo: de forma direta, a coletividade. De forma indireta, o proprietário ou possuidor.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente. Neste caso, não apenas no aspecto da manutenção das florestas e demais formas de vegetação, mas também pela contaminação do ar causada pelos grandes incêndios.

Objeto material: florestas e demais formas de vegetação.

Elemento subjetivo: vide comentário.

Conduta: fazer fogo, de qualquer modo, sem tomar as precauções adequadas.

Atualmente, a matéria acha-se regulamentada pelo Decreto 97.635 de 10/04/89 que regula o art. 27, proibindo-se o fogo sem controle do Ibama.

Conduta: penetrar é invadir, entrar, transpor, embrenhar-se. É preciso que o agente esteja conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Mera conduta: a lei não exige qualquer resultado naturalístico, contentando-se com a ação ou omissão do agente. Não sendo relevante o resultado material, há uma ofensa (de dano ou de perigo), presumida pela lei diante da prática da conduta.

Perícia: é necessária para atestar-se que os objetos que o agente porta, armas, substâncias ou instrumentos, são próprios para caça proibida ou para exploração dos produtos ou subprodutos florestais.

Confronto: o tipo ora estudado pode confundir-se com o previsto no Art. 10, alínea "H" do Código de Caça, Lei 5.197/65.

Objeto material: os parques estão previstos no art. 5º do Código Florestal.

Conduta: causar danos. Causar é ser causa de, motivar, originar ou produzir. Danos significam prejuízos, destruições, deteriorações, inutilizações. Portanto, a conduta importará em qualquer ação que venha a ser causa de prejuízos aos parques ou reservas biológicas. Ela abrange toda espécie de malefício, seja à flora ou à fauna. Qualquer modificação ao meio ambiente, enfim.

Confronto: a contravenção em estudo, por vezes, é confundida com o art. 250 e seu § 2º do C. Penal, que trata do incêndio, forma dolosa ou culposa. Mas no crime de incêndio é preciso que haja exposição a perigo de vida, integridade física ou patrimônio de outrem. A situação é diversa.

Perícia: é indispensável, por tratar-se de infração que deixa vestígios inclusive para verificar se o caso não é delito de incêndio doloso ou culposos, bem como para evidenciar se foram ou não tomadas as precauções adequadas. Aplica-se, no caso, a regra do art. 158 C. Pr. Penal.

ALÍNEA "F": "Fabricar, vender ou transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação."

Sujeito ativo: qualquer pessoa imputável.

Sujeito passivo: de forma direta, a coletividade. De forma indireta, proprietário ou possuidor.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente

Objeto material: florestas e demais formas de vegetação.

Tentativa: é inadmissível (LCP, art. 4º).

Conduta: fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios. Contravenção de ação múltipla, tal qual o art. 234 do C. Penal.

Confronto: se o balão tiver sido solto em centro urbano, não haverá contravenção florestal.

Perícia: imprescindível no caso, a fim de apurar a capacidade do balão.

ALÍNEA "G": "Impedir ou dificultar a regeneração da floresta e demais formas de vegetação".

Sujeito ativo: qualquer pessoa imputável.

Sujeito passivo: de forma direta, a coletividade. De forma indireta, o proprietário ou possuidor.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente.

Objeto material: a aplicação da norma deve ser adequada à realidade. Numa reserva ecológica, constituirá contravenção. O mesmo não se dará em local usado para o pasto.

Tentativa: é inadmissível.

Elemento Subjetivo:

Conduta: impedir é obstruir, não permitir, tornar impraticável. Dificultar é tornar difícil, custoso, demoroso.

Perícia: é indispensável nesta figura típica, uma vez que deixa vestígios.

ALÍNEA "H": "Receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de floresta sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto".

Perícia: é recomendável.

ALÍNEA "I": "Transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida por todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente".

S. ativo: qualquer pessoa imputável.

S. passivo: de forma direta, a coletividade. De forma indireta, o proprietário ou possuidor.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente.

Objeto material: vide comentários à letra "H" que guarda íntima relação com este tipo contravencional.

Tentativa: inadmissível.

Elemento Subjetivo:

Conduta: o tipo assemelha-se ao da letra "H".

Perícia: idem.

ALÍNEA "J": "Deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas, até final beneficiamento."

S. ativo: qualquer pessoa imputável.

S. passivo: de forma direta, a coletividade. De forma indireta, o proprietário ou o possuidor.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente.

Objeto material: segundo o art. 12, depende de licença. Art. 3º, § 1º.

Tentativa: é inadmissível.

Elemento Subjetivo:

Conduta: receber significa tomar, aceitar, admitir, obter. A infração criminal é receber o produto proveniente da florestas sem exigir a licença, ou seja, a guia florestal dada pelo Ibama ou órgão que exerça funções delegadas.

Este dispositivo assemelha-se à receptação prevista no art. 180 do C.P. Magalhães Noronha: "Receber importa, em regra, detenção material da coisa. Pode o recebimento dar-se para o fim de o receptor guardar a coisa, porém não se desnatura o delito se ocorrem outros fins, como o uso, depósito, consumo, etc. A duração também não conta. Pode ser longa ou breve, que do mesmo haverá recebimento"

S. ativo: qualquer pessoa imputável.

S. passivo: de forma direta, a coletividade. De forma indireta, o proprietário ou possuidor.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente.

Objeto material: vide letra "H".

Tentativa: é inadmissível (LCP, art. 4º).

Elemento subjetivo:

Conduta: a conduta é deixar de restituir.

Perícia: plenamente dispensável na hipótese, pois não se cuida de infração que deixa vestígios.

ALÍNEA "L": "Empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios florestais".

S. ativo: qualquer pessoa.

S. passivo: de forma direta, a coletividade. De forma indireta, o proprietário ou possuidor.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente.

Objeto material: floresta.

Tentativa: é inadmissível.

Elemento Subjetivo:

Conduta: o presente tipo deve ser analisado em conjunto com art. 11 do C. Florestal. Hulha: É o carvão fóssil, empregado na indústria como carvão-de-pedra.

Perícia: é indispensável no caso.

ALÍNEA "M": "Soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial".

Sujeito ativo: qualquer pessoa imputável.

Sujeito passivo: de forma direta, a coletividade. De forma indireta, o proprietário ou possuidor.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente.

Objeto material: florestas sujeitas a regime especial. Florestas PP (art. 2º e 3º, art. 16, dentre outros).

Tentativas: é inadmissível.

Conduta: soltar animais ou não tomar precauções para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial. Soltar animais é conduta comissiva. Não tomar precauções é conduta omissiva.

Perícia: é desnecessária no caso.

Confronto: se os animais ingressaram em propriedade alheia e causarem prejuízo, o crime será o do art. 164 do C.P.

Jurisprudência: não foi localizada.

ALÍNEA "N": "Matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte."

Sujeito ativo: qualquer pessoa imputável.

Sujeito passivo: de forma direta, a coletividade e o proprietário ou possuidor, na hipótese de propriedade privada.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente. Todavia, aqui com um sentido maior, pois extrapola florestas e demais formas de vegetação próprias da zona rural para alcançar áreas urbanas. Logradouros públicos, chácaras, residências particulares, árvores isoladas são objeto de proteção do legislador.

Conduta: matar, lesar ou maltratar de qualquer modo ou meio. Matar é tirar a vida, extinguir. Lesar é ferir fisicamente. Maltratar é danificar, estragar. Qualquer destas ações implicará na prática contravencional.

Tentativa: é inadmissível.

Perícia: É necessária, pois a infração deixa vestígios.

Elemento Subjetivo:

ALÍNEA "O": "Extrair de floresta de domínio público ou considerada de preservação permanente, sem prévia autorização, pedras, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais."

S. ativo: qualquer pessoa imputável.

S. passivo: de forma direta, a coletividade. De forma indireta, nos casos de áreas particulares declaradas de p.p., também o proprietário ou possuidor.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente.

Objeto material: pedras, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Tentativas: é inadmissível.

Conduta: extrair significa tirar de dentro de onde estava, colher, arrancar, sugar. Como o tipo prevê possibilidade de autorização, repetimos que esta deve ser do órgão competente pela manutenção do meio ambiente e não de outro com finalidade diversa.

Perícia: a infração deixa vestígios e por isso a perícia é indispensável.

ALÍNEA "P": "Transportar madeira de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente".

S. ativo: qualquer pessoa imputável.

S. passivo: a coletividade, de forma direta. De forma indireta, e eventualmente, o proprietário ou possuidor do imóvel em uso que se encontre a madeira de lei.

Objeto jurídico: preservação do meio ambiente. (Lei 5870/73).

Objeto material: madeiras de lei. O nome é dado desde o tempo do Império, porque havia madeiras que, pela importância, eram protegidas pela lei. Neste sentido, as ordenações do Livro I, Tit. 66 & 26 e Livro V, Tit. 25. Chamadas também madeiras duras, dão material mais forte e próprio para construções e trabalhos expostos a intempéries. São delas bom exemplo a araucária, a imbuia, o cedro.

Um caso típico e sempre lembrado é o pau-brasil. Por sua importância, foi declarada árvore nacional e tem o seu dia próprio de comemoração que é 7 de dezembro. Isto por força da Lei 6607 de 07/12/78.

Tentativa: é inadmissível.

Elemento Subjetivo:

Conduta: transformar em carvão. Transformar é modificar as formas. A vedação legal destina-se a evitar que madeiras nobres venham a ser transformadas em carvão. Esta atividade deve ser feita com madeiras menos raras e de uso mais restrito. O tipo prevê autorização da autoridade competente.

Perícia: é necessária na espécie, a fim de constatar-se qual o tipo de madeira e com isto saber se ela realmente pode ser considerada de lei.

Erro de direito: (erro de proibição).

Prescrição: três meses a um ano de prisão simples e pena de multa, pelo art. 26.

O Crime da Lei Florestal

Art. 45, § 3º: “A comercialização ou utilização de motosserras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de um a três meses e multa de um a 10 salários mínimos de referência e apreensão da motosserra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados”.

Lei 7803 18/07/89.

Sujeito ativo:

Sujeito passivo:

Objeto material:

Objeto jurídico: proteger a floresta amazônica, ameaçada por desmatamentos contínuos.

Tentativa: é admissível. Trata-se de crime material.

Perícia: cremos ser necessária.

Conduta: exercer o comércio ou utilizar motosserras sem autorização da autoridade administrativa competente.

Pena: detenção de um a três meses e multa. Quanto a esta, o salário mínimo de referência deve ser calculado em BTN à razão de 40 BTN para cada MVR (vide Medida Provisória 75, de 31/07/89).

Rito processual: sumário dos crimes (CPP, art. 539). O Art. 36 da C.F. não se aplica. Refere-se a contravenções.

Prescrição: opera-se em dois anos (CP. arts. 109, VI e 114).

Competência: entendemos que é da Justiça Estadual, salvo se praticado o crime em local pertencente à União Federal. Não há fundamento para a competência ser federal e não se recomenda que seja julgado por juízo diverso do que julga as contravenções florestais.

CONCLUSÃO

O estudo possibilitou uma visualização da matéria. Vê-se, sobretudo, que os assuntos atinentes à flora não podem ser tratados dissociados da fauna e, mais que isso, de sua situação enquanto natureza e, portanto, como meio ambiente. A evolução legislativa, jurisprudencial, doutrinária, a junção de conceitos específicos contrapondo-se aos genéricos, levarão sem dúvida a um direcionamento que poderá desembocar, quiçá, na chamado Código Ambiental ou Código do Meio Ambiente ou Código Ecológico. É mister também dissociar-se, mesmo nas questões ambientais, os aspectos típicos dos centros urbanos dos do meio rural e das populações predominantemente voltadas ao meio rurícola. A poluição industrial certamente pode repercutir no campo, e vice-versa. No entanto, ao tratar do labor diário, da lide, da vida e da convivência, há que se ter em mente a noção do homem rurícola e do urbano. Da indústria tipicamente voltada às grandes concentrações de mão-de-obra e da rarefação populacional do meio rural, sociologicamente, economicamente, juridicamente. Não basta ter uma norma punitiva, aumentando as penas, transformando em crimes as contravenções para se obter o sucesso da aplicação legislativa. Há que se conhecer para errar menos. O legislador precisará ter estes olhos e ainda utilizá-los para o presente e para o futuro. Terá que ser visionário. Caminhará assim o legislador com um pé no chão e o outro no amanhã.

Educação ambiental, questão fundiária, distribuição de renda, perspectiva de vida, tudo deverá estar caldeando a harmonização e o direcionamento da legislação ambiental. A pertinência da legislação levará à sua boa execução e ter-se-á um desenvolvimento ecossustentável, dirigido à promoção do próprio homem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental: doutrina, legislação, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

- FREITAS, Vladimir; PASSOS, Gilberto de. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: R. dos Tribunais, 1990.
- LINHARES, Marcello Jardim. *Contravenções penais*. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 2.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 2. ed., São Paulo: R. dos Tribunais, 1989.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 12. ed., São Paulo: R. dos Tribunais, 1986.
- OPTIZ, Oswaldo e Silvia. *Tratado de Direito Agrário brasileiro*. São Paulo, Saraiva: 1983. v. 1